

CONCLUSÃO

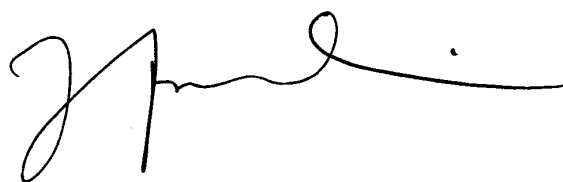
Aos 28 dias do mês de 08
de 2.000 (28 FEIRA), faço estes
autos conclusos a MM^{es} Juíza de Di-
reito Dr^a. JOSEANE FERREIRA MACHA-
DO LIMA, do que faço este termo.

Escrivão

A. 232/87.

Segue o despacho em
separado.

28/11/00. Com atraso,
em face do atendimento
cumulativo à Justiça Elei-
toral, em período de
eleições municipais, por
designação do T.R.E.



PROJUDI - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

000

29 NOV 2000

PROJUDI - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

438

Autos nº 232/87.

CONCORDATA PREVENTIVA

Vistos.

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento do presente pedido de concordata, oportuno e conveniente se torna o registro das principais fases do feito, a fim de facilitar a tomada de providências que virão a seguir.

2. Conforme se verifica da certidão de fl. 244/verso, os depósitos da concordatária foram efetuados de forma global (fls. 149 e 157).

3. A Contadoria do Juízo elaborou, em 10 de fevereiro de 1995, a atualização monetária dos valores referentes aos débitos para com os credores da concordatária.

4. Os credores (BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A, BANCO SAFRA, BANCO NOROESTE S/A vêm solicitando o levantamento das importâncias depositadas (fls. 210 e 249, 243, 290).

5. A Escritania expediu ofícios para a intimação dos credores sobre o cálculo atualizado.

6. O Banco Bamerindus do Brasil apresentou discordância (fls. 334) com o cálculo, aduzindo que não foram incluídos os índices referentes ao IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90. Requereu o acréscimo dos juros de mora.

7. Alguns credores peticionaram nos autos e requereram que as novas correspondências encaminhadas tivessem novo destino.

8. A concordatária requereu, à fl. 339, a atualização da caderneta de poupança nº 31-7, da Caixa Econômica Federal, contendo os depósitos das parcelas vencidas e pagas, para a divisão entre os credores.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

439
/

9. O representante do Ministério Público (fls. 353/354) concordou com a impugnação ao cálculo formulada pelo Banco Bamerindus de Investimento S/A, mas anotou que os demais credores não poderão ser beneficiados com a correção pelo IPC, uma vez que nada requereram nesse sentido.

10. A Escrivania certificou, à fl. 363, os credores que se manifestaram e não nos presentes autos quanto ao cálculo.

11. Este juízo acolheu o pronunciamento ministerial e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para a elaboração de novo cálculo, incluindo-se os índices do IPC acima referidos (fl. 368).

12. O BANCO NOROESTE teve a correspondência devolvida (certidão de fls. 363). Porém, pediu vista dos autos e se manifestou à fl. 375, dizendo não concordar com o cálculo. Requereu, enfim, fosse considerado o demonstrativo do débito apresentado à fl. 292, reiterando o pedido de levantamento da importância depositada.

13. Deferiu este juízo o pedido do Ministério Público (fl. 378) de intimação editalícia dos credores que tiveram suas correspondências devolvidas por alteração de endereço, e a expedição de mandado de intimação, através de carta registrada, aos credores especificados no item 3 da certidão de fl. 363. Deferido, também, o pedido de confronto entre os cálculos elaborados pela Contadoria e pelo Banco Noroeste (fl. 292), prestando a Escrivania os devidos esclarecimentos à fl. 403.

14. Determinou-se a intimação do Banco Noroeste para apresentar memória discriminada do débito, indicando os fatores de correção utilizados. (fl. 405)

15. À fl. 408 o BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, nova denominação do Banco Noroeste S/A apresentou a planilha do cálculo (fl. 413).

16. A Contadoria apresentou informação sobre a divergência nos cálculos (fl. 418).

SA





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

440

17. O Ministério Público pronunciou-se pela intimação da empresa concordatária e do Banco Santander Noroeste para se manifestarem sobre o cálculo de fl. 420. A primeira não concordou com a correção pelo IPC, e a segunda requereu a sua manutenção.

18. Resta, portanto, apreciar o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 420.

19. Com efeito, o credor BANCO SANTANDER NOROESTE S/A tem razão de se insurgir contra a atualização de valores em que não foi considerado o IPC dos meses de janeiro, março e maio de 1990, porquanto refletiram ditos índices a efetiva inflação do período. Tal entendimento é hoje ponto pacífico na jurisprudência e os doutrinadores não divergem.

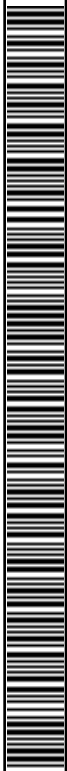
20. Assim sendo, **HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 420, com a justificativa apresentada à fl. 418, item 2, no que tange ao cálculo do crédito do Banco Noroeste Santander S/A, que deverá ser devidamente atualizado. (DJ)**

21. Pelas mesmas razões, **HOMOLOGO o cálculo elaborado à fl. 366/368 pela Contadoria, referente ao crédito do Banco Bamerindus de Investimento, que também deverá ser corrigido. (DJ)**

22. **HOMOLOGO, ainda, o cálculo de fl. 285, referente aos créditos dos demais credores que não apresentaram impugnação, a ser atualizado. (DJ)**

23. Determino, no mais:

OK a) seja certificado sobre o cumprimento do despacho que determinou a intimação, por carta registrada, dos credores que não haviam se manifestado sobre o cálculo; seja certificado sobre a publicação do edital, tudo conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 378 e deferido por este juízo. ~





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

441
/

OK b) a requisição do extrato da conta em que se encontram os valores depositados, para que se possa verificar o saldo atualizado, confrontando-se-o com o cálculo da contadoria;

OK c) a atualização de todos os cálculos homologados acima;

OK d) a anotação dos novos endereços informados, para a remessa das correspondências aos credores;

OK e) o reparo no segundo volume da autuação, tendo em vista que as peças dos autos se encontram desprendendo do grampo de sustentação;

OK f) a retificação e atualização do roteiro processual, contendo as principais fases do processo.

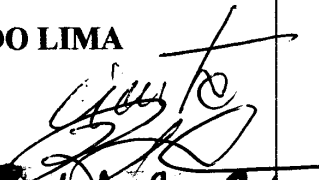
OK g) a intimação deste despacho a todos os credores e à concordatária, por seus procuradores, no DJ, carta registrada ou por edital, conforme o caso.

OK h) ciência ao Ministério Público.

23. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o levantamento dos valores depositados pelos respectivos credores.

Assaí, 28 de novembro de 2000.


JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
Juíza Eleitoral


Renato de Lima Castro
PROMOTOR DE JUSTIÇA

29 NOV 2000

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao
Item 23-A, os credores foram in-
timados por carta registrada, sen-
do que alguns deles tiveram
suas correspondências devolvidas, af-
terem, abaixo, o edital de intimação
também foi publicado - fl. 395.

Assai 26 / 12 / 2000.

1) - RELAÇÃO DE CREDORES QUE TIVERAM SUAS CORRESPONDEN-
CIAS DEVOLVIDAS - Bônitas

- 1) ALPARGATAS NORDESTE S/A
- 2) CALFAT S/A
- 3) EDSON MELANDA
- 4) PARANA FINANCEIRA S/A - LONDRINA-PR.
- 5) B. BAMERINDUS DO BRASIL S/A - S. CECILIA DO PAVÃO-PR.

2) - RELAÇÃO DE CREDORES QUE TIVERAM SUAS CORRESPONDEN-
CIAS RECEBIDAS E NÃO SE MANIFESTARAM -

- 1) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
- 2) TECIDOS CASILIN LTDA
- 3) COM. DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
- 4) IND. DE CONFEC. DINCO GELL'S LTDA
- 5) LA MARTHA C.B. E LANGERIE LTDA

3) - RELAÇÃO DE CREDORES QUE TIVERAM SUAS CORRESPONDEN-
CIAS RECEBIDAS E SE MANIFESTARAM NOS AUTOS:

- 1) CONFECÇÕES GUARARAPES S/A - fl. 399
- 2) YURIKO I. C. DE ROUPAS LTDA - fl. 396

Assai, 26 de Dezembro de 2.000.

ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO
Escritório